



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.917574/2012-91
RESOLUÇÃO	3002-000.553 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares que rejeitou a proposta de conversão do julgamento do recurso em diligência.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Adriano Monte Pessoa, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Renan Gomes Rego(substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 38701.83078.2503091.3.04-4690.

Em 25/03/2009, a ora Recorrente transmitiu à Receita Federal o PER/DCOMP nº 38701.73075.2503091.3.04.4690, com o objetivo de compensar crédito próprio de PIS, supostamente decorrente de pagamento a maior do tributo relativo ao mês de fevereiro de 2004, com débitos de Contribuição Social sobre a Receita de março de 2007.

Entretanto, ao analisar o referido PER/DCOMP, a Receita Federal emitiu, em 04/09/2012, Despacho Decisório não homologando a compensação realizada pela contribuinte e, consequentemente, exigindo o pagamento dos débitos acrescidos de multa e juros.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 11.585,47.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/02/2004	6912	27.331,17	15/03/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4342513748	27.331,17	Db: cód 6912 PA 29/02/2004	27.331,17
VALOR TOTAL			27.331,17

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
17.082,10	3.416,42	5.799,37

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A fundamentação do referido despacho foi a seguinte:

"A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 11.585,47.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/02/2004	6912	27.331,17	15/03/2004

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4342513748	27.331,17	Db: cód6912 PA 29/02/2004	27.331,17

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada."

Ou seja, ao analisar a DCTF apresentada pela ora Recorrente, relativa ao 1º trimestre de 2004, a fiscalização constatou que o valor do débito de PIS declarado correspondia exatamente ao montante recolhido por meio de DARF, qual seja, R\$ 27.331,17 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos). Ocorre que, conforme exposto na manifestação de inconformidade, o valor declarado na DCTF original encontrava-se incorreto, pois o débito efetivamente devido era de R\$ 15.745,70 (quinze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos). Esse equívoco foi devidamente corrigido mediante a transmissão de DCTF retificadora em 09/11/2009 (Doc. 05).

Apesar dos argumentos de defesa, acordaram os membros da 3ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o crédito e não homologar a compensação declarada, em acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 15/03/2004

PIS/PASEP. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido"*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em face do acórdão proferido pela DRJ, reiterando a prejudicial de prescrição intercorrente e, no mérito, alegando:

(i) que seus contratantes são armadores estrangeiros, ou seja, proprietários de embarcações de bandeira internacional, que, por óbvio, ficam localizados fora do Brasil, caracterizando, indiscutivelmente, a exportação dos serviços. Com base nesta premissa, as receitas decorrentes de tal atividade estão sob a imunidade disciplinada pelo art.149, § 2º, I, da Constituição Federal (imunidade sobre receitas auferidas na exportação de serviços):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais

ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

Além disso, esclarece que legislação federal também prevê que o PIS não deverá incidir sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços, da seguinte forma:

Lei nº 10.637/2002

“Art. 5º. A contribuição para o PIS/PASEP não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: (...)

II – Prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas

(ii) Todas as receitas da Recorrente advindas da exportação de serviços sempre representaram ingresso de divisas no País, sendo os tomadores, residentes ou domiciliados no exterior, responsáveis pelo pagamento dos serviços, com a remessa dos recursos diretamente à Recorrente, enquanto prestadora de serviços, ou a representante do tomador no país, para subsequente repasse à Recorrente. Tal fato pode ser comprovado pela análise dos contratos de câmbio anexados ao recurso voluntário (Doc. 06), que se referem, justamente, ao período de junho de 2004, no qual houve redução do montante de PIS declarado em DCTF pela Recorrente em razão da exclusão destas receitas advindas da exportação de serviços.

(iii) No presente caso, o anexo faturamento da Recorrente no período de junho de 2004 também demonstra que houve a prestação de serviços a diversos armadores estrangeiros, os quais estão indicados como “clientes” na planilha anexa (**Doc. 07**).

(iv) Por derradeiro, de forma que não reste qualquer dúvida quanto ao fato de que a Recorrente realizou prestações de serviços a armadores estrangeiros no período em análise, tendo sido correta a exclusão de tais receitas da base do PIS, com a consequente redução do montante a pagar, a contribuinte apresenta demonstrativo de sua razão contábil e escrituração, onde é possível verificar todas as informações ora prestadas (**Doc. 08**).

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. Em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente apresentou farta documentação para comprovar a existência de crédito de PIS utilizado para quitar débitos de CSLL por meio da PER/DCOMP nº 38701.83078.2503091.3.04-4690.: contrato de câmbio referente ao período de fevereiro de 2004; faturamento da Recorrente no período de fevereiro de 2004, em que se demonstra que houve a prestação de serviços a diversos armadores estrangeiros, os quais estão indicados como “clientes” na planilha; e demonstrativo de sua razão e documentos contábeis referente ao período de fevereiro de 2004 que apontam que as receitas decorrente dessas prestações de serviços serviram de base para o cálculo PIS recolhido de forma indevida.

No que se refere à razão contábil do exercício de 2004, o Recorrente alega que, à época, a Receita Federal do Brasil utilizava o sistema *Analyses* para a inserção das informações fiscais dos contribuintes. Segundo afirma, a versão então vigente do referido sistema não permitia a impressão dos documentos — que consistem em microfichas digitais, totalizando mais de dezenove mil páginas — nem a geração de arquivos não pagináveis compatíveis com o sistema e-CAC. Assim, a única alternativa disponível para o armazenamento e envio das informações era a gravação em mídia CD-ROM.

Entendo que os documentos apresentados em sede recursal devem ser admitidos, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972, o qual autoriza a juntada de

novos documentos após a apresentação da Impugnação, desde que destinados a contrapor argumentos posteriormente trazidos aos autos.

Art. 16

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a. fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, a jurisprudência do CARF, especialmente em casos que envolvem a análise de créditos declarados por meio do PER/DCOMP, tem se orientado pelo princípio da verdade material, o qual permite a flexibilização das regras anteriormente mencionadas. Assim, quando os novos documentos resultam do diálogo processual entre os argumentos apresentados pela defesa do contribuinte e os fundamentos adotados pelo julgador, admite-se a juntada de provas em sede recursal. Mesmo após o encerramento da fase de instrução, é possível considerar provas novas e relevantes, desde que tenham potencial de influenciar o desfecho da decisão, Vejamos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública. (Acórdão nº: 1004-000.185. Processo nº: 18365.720937/2014-35 Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção. Data da sessão: 11.Abr.2024. Data da publicação: 27.mai.2024).

Vale rememorar que a aplicação do princípio da verdade material é crucial para garantir a justiça e a legitimidade das decisões administrativas fiscais. Ele assegura que as decisões sejam baseadas na realidade dos fatos e não apenas em formalidades processuais ou em provas insuficientes. Contudo, é necessário ponderar que tais documentos, apresentados somente em Recurso Voluntário, ainda não foram submetidos à análise pela Fiscalização.

Em observância ao Princípio do Contraditório, voto no sentido de autorizar a juntada, pela Recorrente, das informações constantes da razão contábil referente ao exercício de 2004, mediante apresentação em mídia CD-ROM, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, determino a conversão do feito em diligência, com o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem, para que se manifeste quanto aos seguintes aspectos:

1. Analise a documentação fiscal e contábil, assim como os contratos juntados aos autos em sede de recurso voluntário para análise do crédito de PIS.
2. Elabore parecer conclusivo por meio do qual se manifeste acerca da possibilidade de compensação declarada no PER/DCOMP nº 38701.73075.2503091.3.04.4690.

Por fim, a Recorrente deverá ser intimada quanto ao resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS